



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000326870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091716-85.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MÔNICA CORREIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ EURICO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1091716.85.2023.8.26.0002

APELANTE: MÔNICA CORREIA

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL - 7ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56680

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - NEGATIVAÇÕES IMPUTADAS INDEVIDAS – DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA E DOCUMENTOS PARA CONFIRMAR O INTERESSE NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM SEU NOME - COMUNICADO CG 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, ELABORADO PELO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA – NUMOPEDE – PROVIDÊNCIA DESATENDIDA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de apelação interposta por Mônica Correia em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, contra a r. sentença de fls. 229/232 que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Requer que seja revista a decisão de primeira instância e sustenta, em síntese que inexistem indícios de que o feito tenha sido instaurado eivado de qualquer má-fé e que a petição inicial bem delineia os

fatos e os objetivos que levaram à propositura da demanda; não há qualquer indício de irregularidade no instrumento de procuração que acompanhou a petição inicial, acompanhada também por outros documentos. Pede a anulação da r. sentença recorrida (fls.235/248).

Contrarrazões apresentadas às fls. 266/272.

Às fls. 309/311 A Apelada se opõe ao julgamento virtual e manifesta interesse em sustentação oral.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito anotado em cadastro de inadimplentes, em que a autora alega desconhecer a origem da dívida inscrita, extinta pelo juízo monocrático.

Às fls. 224/225 o Juízo ao analisar os pedidos determinou que a autora apresentasse no prazo de 15 dias nova procuração, datada e atual, específica para a presente demanda, com expressa identificação do número do processo e do contrato objeto da ação, assinada de forma física e com reconhecimento de firma por autenticidade; e comprovante de endereço em seu nome, que date de no máximo 3 meses, observando que, se estiver em nome de terceiro, deve ser acompanhado de declaração de próprio punho do titular do comprovante de endereço a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF, tudo sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. e no mesmo prazo que a autora esclarecesse se foi titular da linha telefônica nº (11) 91043-0923, vigente no período de 27/10/2020 a 03/05/2021, devendo juntar aos autos os comprovantes de pagamento das faturas com vencimento no período de dezembro/2020 a março/2021 e os extratos completos e atualizados do SCPC e SERASA.

A ordem judicial não foi cumprida e tinha por objetivo afastar indícios de que a interposição da ação se deu de forma

predatória e se apoia nos termos do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, elaborado pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE, devido ao expressivo volume de ações ajuizadas buscando declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, sem que, em alguns casos, a parte autora sequer tenha conhecimento da existência da demanda judicial ajuizada em seu nome.

Do teor do referido Comunicado se extrai: “

O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (I) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (II) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (III) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (IV) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (V) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (VI) pedidos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1014120-07.2023.8.26.0008 -Voto nº 2938 6 'preparatórios', como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (VII) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para

comunicação; (VIII) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (I) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (II) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indicasse, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase 'este processo é digital', escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (III) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (IV) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ-SP. (V) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (VI) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

gratuidade de justiça”.

Assim, sem que tenha efetivamente atendido ao que lhe foi exigido não se pode acolher a pretensão de anulação da sentença aduzida pela Apelante.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

LUIZ EURICO

RELATOR